

# DA ALIENAÇÃO PARENTAL AO SISTEMA JUDICIAL COMO FERRAMENTA ESSENCIAL DE ALIJAMENTO

## FROM PARENTAL ALIENATION TO THE JUDICIAL SYSTEM AS ESSENTIAL THROW OUT TOOL

<sup>1</sup>LAMPARELLI, D.C.; <sup>2</sup>CRUZ, T. O. M.

<sup>1e2</sup>Departamento de Ciências Jurídicas – Universidade Faculdades Integradas de Ourinhos-  
UNIFIO/FEMM

### RESUMO

A Alienação Parental trata-se da destruição da figura de um dos genitores perante o filho, é um instituto frequentemente observado nas disputas judiciais em âmbito familiar, consequência causada pela desavença ou separação dos pais, que demonstram e empregam isso através da conduta para com a criança. Nesta toada, o presente trabalho objetivou discutir como o Poder Judiciário atua frente às alegações baseadas em falsas memórias, implantadas pelo ente alienador. Abordou-se, assim, a predominância de gênero nos polos ativo e passivo do fenômeno, bem como quais os métodos preventivos e repressivos tomados pelos magistrados a fim de que o conflito seja evitado. Tendo em vista o caráter interdisciplinar da pesquisa, foram utilizadas doutrinas tanto no campo da Psicologia, como no Direito, objetivando o auxílio nas principais características e embates do instituto. Por fim, foram abordadas algumas possíveis soluções, tais como a mediação, a guarda compartilhada e a elaboração de planos parentais, bem como a análise de casos concretos, amparando o caráter empírico do estudo.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Disputas. Falsas Memórias.

### ABSTRACT

Parental alienation consists in the destruction of the image of one of the parents towards his/her child. This is often observed in legal actions involving family disputes, particularly when there is separation or divorce. Thus, the object of this essay is to discuss how the courts usually deal with allegations based on false memories implanted by the alienating parent. Then, it is talked about genre predomination in the parental alienation context and about the way which judges may contribute to prevent that process. In order to do so, this work was based on doctrine in psychology and law. Finally, some possible solutions are discussed, like mediation, shared parenting and parent planning, as well as the analysis of real situations, as empirical basis of the essay.

**Keywords:** Parental Alienation. Disputes. False Memories.

### INTRODUÇÃO

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), cunhada pelo psiquiatra norte americano Richard Gardner na década de 1980, perfaz há tempos os conflitos familiares. No entanto, no Brasil, o maior envolvimento no instituto se deu após a promulgação da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), que o define, em seu artigo 2º como sendo *“uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua*

*autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.*

Em apertada síntese, trata-se de um fenômeno advindo de graves conflitos familiares, em que um dos genitores passa a depreciar o outro, tendo como fim alijá-lo da convivência familiar. Neste sentido, o alienador, dentro de um cenário envolvendo disputas de guarda e direito de visitas, pode aproveitar-se da vulnerabilidade dos filhos menores e implantar falsas memórias, tais como de agressões físicas, verbais e psicológicas feitas, em tese, pelo outro genitor.

Nesse sentido, o presente artigo tem como finalidade identificar a Alienação Parental, destacando seus efeitos que podem ser manifestados pela SAP (Síndrome da Alienação Parental), analisar a implantação das falsas memórias pelo alienador e observar os métodos utilizados pelo judiciário quando tais relatos surgem no processo.

No primeiro capítulo, buscou-se ilustrar as controvérsias acerca do tema, a caracterização ou não da SAP como patologia, abordando-se interdisciplinarmente a psicologia como objeto de estudo.

Em segundo lugar, evidenciou-se a predominância de gêneros nos polos alienadores e alienantes, perfazendo a história de uma família patriarcal imposta e aceita socialmente.

Já no último capítulo, foi analisada a postura do judiciário frente ao instituto e os possíveis métodos preventivos e repressivos a serem utilizados, de modo a barrar os efeitos da postura do alienador.

## **METODOLOGIA**

Para a análise da Alienação Parental, foram utilizadas doutrinas que, em primeiro momento, auxiliaram nas características, consequências e principais embates sobre o tema.

Tendo em vista o caráter interdisciplinar da pesquisa, esta foi desenvolvida tanto no campo jurídico, quanto na área da psicologia, com o intuito de buscar fundamentos para as falsas memórias introduzidas pelo alienador e suas consequências.

A base empírica do estudo circundou a Jurisprudência, na análise de um caso concreto de um recurso de Apelação em virtude de um processo de

indenização por danos morais, decorrente da Alienação Parental, que solidificou e ilustrou o pensamento teórico ora exposto.

## DESENVOLVIMENTO

### ALIENAÇÃO PARENTAL NAS QUESTÕES DE GÊNERO

O termo “*Síndrome da Alienação Parental*” foi cunhado pelo Dr. Richard Alan Gardner, que atuou na psiquiatria forense e, conseqüentemente, avaliou famílias que passavam por diversos litígios. Observou, então, uma prática comum, principalmente nas disputas de guarda, que consistia na hostilização da figura de um dos genitores, tendo como consequência o repúdio e a rejeição da criança em relação ao indivíduo alienado, sem que houvesse um motivo real (senão a própria projeção do alienador).

Quando da descoberta, em meados dos anos 1980, o psiquiatra observou a prevalência da mulher como ente alienador, totalizando 90% (noventa por cento) dos casos. No entanto, Gardner relata um aumento significativo, conforme o passar dos anos, no número de homens como praticantes da alienação, tendo como proporção 50% (cinquenta por cento) dos casos. A razão fundamenta-se na inserção da mulher ao mercado de trabalho, ocasião em que deixou de ser cuidadora primária dos filhos, ao passo que o homem se obrigou a estabelecer vínculos com sua prole.

Tem-se, portanto, a questão de gênero e o papel da mulher frente à família, como fatores determinantes, visto que, o maior acesso à criança facilita o processo de internalização de uma falsa experiência, gerando nesta o medo advindo de uma relação de hipossuficiência.

Durante muito tempo, a idealização das mulheres como cuidadoras primárias dos filhos lhes concedeu preferência nos tribunais, que optavam por atribuir a guarda unilateral, após a dissolução do casamento. Neste diapasão, Tamara Brockhausen (2011, p.67) descreve que era preciso que restasse expressamente comprovada a incapacidade materna em desempenhar sua função parental, para que os tribunais considerassem a concessão da guarda unilateral ao pai. A principal fonte destas decisões se lastreava no “princípio da presunção da tenra idade”, que fixava a guarda conforme as necessidades da criança na primeira infância.

Devido às transformações da legislação, passou-se a considerar o *superior interesse da criança*, momento em que a guarda teve como fator determinante a capacidade parental, oferecendo maior igualdade jurídica entre os sexos, no tocante à fixação de guarda aos filhos.

## A SÍNDROME COMO PATOLOGIA

É de suma importância distinguir-se a Síndrome da Alienação Parental (SAP) com a Alienação Parental, propriamente dita. Esta última equivale a uma programação, feita por um dos pais, da criança para denegrir o outro, ao passo que a Síndrome inclui contribuições do próprio infante, que passa a apoiar a campanha de difamação iniciada pelo alienador. No entanto, quando há verdadeiro abuso ou negligência dos pais, a aversão é justificável, não podendo ser explicada pela Síndrome, visto que para configurá-la é preciso que a contribuição seja em função das programações de uma falsa realidade, internalizada pelo alienador. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Pedido de inversão de guarda de filhas adolescentes, julgado improcedente por ausência de prova quanto à alegada síndrome de alienação parental. Estudo social e psicológico, que não indicam essa ocorrência. Impugnação ao parecer técnico, desprovida de elementos técnicos ou de outras provas. Perda do objeto com relação à filha que atingiu a maioridade civil. Depoimento da adolescente que converge com a conclusão do Juízo. Improcedência que se mantém. Art. 557, caput, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 10348532720118190002. Relator: Desembargadora Celia Maria Vidal Meliga Pessoa. Data de Julgamento: 30/09/2013. DJe: 07/10/2013)

O psicólogo clínico e pesquisador americano Richard A. Warshak (2001) escreveu a respeito das controvérsias da Alienação Parental e conceituou a SAP como sendo um distúrbio, cuja manifestação inicial é a injustificada campanha de difamação feita pela criança contra um dos genitores, sob a influência do outro, combinada com as contribuições da própria criança. Apresentou três elementos essenciais: campanha de rejeição ou difamação de um genitor, permanentemente; rejeição injustificada; surge como resultado da influência do alienador. Se um desses elementos não estiver presente, a rejeição não se justifica pela Síndrome.

Jorge Trindade (2013, p.70) buscou definir a SAP como uma patologia, afirmando tratar-se de um transtorno psicológico resultante da transformação da consciência dos filhos, pelo genitor alienador, de tal forma que a própria criança contribua para a desmoralização do alienado, desfazendo os vínculos familiares.

As variadas definições que circundam a SAP demonstram uma adesão à ideia de patologia, isto significa dizer que as partes envolvidas são acometidas por

uma doença. No entanto, não há dados empíricos palpáveis que justificam tal tese, visto que desconsideram diferentes aspectos que podem estar envolvidos no conflito familiar existente.

## **A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO FRENTE AO EMBATE**

A indução dos filhos a formularem falsas acusações contra o outro genitor é extremamente nociva ao seu desenvolvimento quanto pessoa, visto que a falsa memória tenderá a se manifestar em alguma fase de seu crescimento. Neste sentido:

Se por um lado chega a ser abominável imaginar a hipótese de um genitor abusar sexualmente da própria prole – o que acontece, tristemente, com certa frequência-, não deixa de ser estarrecedor que um genitor, para afastar o outro do convívio com os filhos comuns, acuse-o falsamente, em juízo de ter praticado tal abuso. E é com pesar que se admite que tal situação vem acontecendo com uma frequência cada vez maior (OLIVEIRA, 2012, p. 119).

A estratégia de programar falsas memórias de abuso no infante serve como um artifício persuasivo da SAP, como forma de vingança ao alienado, por resquícios do término de um relacionamento.

No documentário “A morte inventada” (2009), foram expostos 07 (sete) casos de alienação. Apesar da particularidade de cada um, observa-se com afinco o sentimento de abandono gerado no infante em relação ao genitor alienado. E, mesmo diante da noção do que lhe fora implantado, não lhe surge um sentimento de complacência sob o genitor, pois o indivíduo tende a pensar que este não lutou suficientemente para manter o vínculo familiar.

Em 2004 o próprio juiz que tinha cassado o meu direito de visitação, cassou a liminar dele próprio, regulamentando a visita provisoriamente até o final do processo. Então eu passei a ter o direito garantido de visitação pelo juiz de 1ª instância, a mãe recorre, faz um agravo de instrumento. Neste agravo de instrumento o Tribunal assegura ao pai o direito de visitação. Mas, embora com o direito assegurado, a mãe não deixa ver, não deixa mesmo, eu reclamo ao juiz: óh, não consigo ver! O juiz pede parecer psicológico, parecer psicológico vem. Ah, isso é caso de terapia. Um crime, cometido contra a criança pela mãe, o juiz quer tratar como terapia. Pra mim, não é caso de terapia, pra mim é caso de polícia, é caso de cadeia. Vai ser muito difícil um convívio com essa criança, eu acho que é uma criança que morreu. Tanto pai perde os filhos aí, eu perdi a minha. Mas vou continuar

lutando, tá, pra vê-la e tentar algum tipo de contato com essa criança, mas não tenho muitas esperanças de reverter esse quadro. Todo mundo diz, todo mundo diz, que estamos protegendo a criança, mas o que acontece na realidade é que a criança está completamente desprotegida na mão da mãe, porque quando uma criança está envolvida numa acusação de abuso sexual, já não importa se essa situação é falsa ou verdadeira, ela está em risco. Porque se for verdadeira, é o pai que tem que ser afastado, mas e se for falsa? A mãe deve ser afastada? (A morte inventada. Minas, Alain; 2009).

A transcrição acima tem como base o drama vivenciado por um genitor que, ao propor uma ação de regulamentação de visitas, foi falsamente acusado de abuso sexual praticado contra a filha. Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2013, p. 183) relatam a frequência do aparecimento de tais situações que, pela gravidade declarada, o julgador deve imediatamente afastar o suposto agressor até a conclusão das investigações, suspendendo-se o regime de visitas. Tomando como base tal procedimento e, tendo em vista sua morosidade, o vínculo entre pais e filhos dificilmente é reestabelecido. O Poder Judiciário tem, assim, uma importante atuação nos propósitos do genitor alienador, que usa o processo como instrumento formal de alienação.

## **MÉTODOS PREVENTIVOS E REPRESSIVOS**

Importante observar, em primeiro lugar, que por tratar-se de tema dotado de extrema subjetividade, os métodos expostos devem ser tomados como possibilidades e considerados, ainda, de maneira complementar e não isoladamente.

A morosidade judicial na resolução do conflito aumenta a tensão existente entre o genitor alienado e o filho, visto que, quanto mais tempo necessitar para a solução do conflito, menores serão as chances de reversibilidade da aversão da criança em relação ao genitor. Assim, a mediação, acompanhada de acompanhamento psicológico especializado, tornam-se importantes ferramentas de provimento para uma solução eficaz, substituindo uma resolução única exclusivamente judicial e facilitando o diálogo entre os envolvidos.

Neste mesmo sentido, a guarda compartilhada serve como um recurso de proteção contra os possíveis danos causados pela guarda unilateral, exemplificados pela Alienação.

Por último, as determinações das condições de vida dos filhos após a separação, através dos *planos parentais* (quase inexistentes no Brasil, mas difundidos internacionalmente), que estabelecem, detalhadamente, regras a respeito das questões que circundam a vida dos filhos e, assim, desfazem conflitos muitas vezes advindos da falta de especificação de tais questões por parte do juiz, alijado do dia-a-dia das partes.

### **A INAFASTABILIDADE DO AUTOR/VÍTIMA**

Apesar da Lei de Alienação Parental regulamentar sanções ao alienador, o tema é dotado de subjetividade, sendo que o aparato judicial não se reveste de total suporte para tais causas. Faz-se imprescindível a realização de estudo psicossocial com o infante, a fim de detalhar seu estado psíquico, sendo que, apesar da falta de aparatos essenciais já mencionados nos tópicos anteriormente descritos a serem utilizados durante o processo, ao menos o laudo, nestas situações, deve ser exposto, a fim de amparar o juiz na decisão cabível.

Deste modo, dentro de uma esfera de responsabilidade civil, indispensável demonstração da SAP através de laudo que a comprove, além de eventual recusa injustificada ou injusta, pelo genitor detentor da guarda, no contato do outro genitor com a infante, a fim de configurar-se o *ato ilícito*, a ensejar a reparação por danos morais.

Neste sentido, analisou-se um recurso de Apelação dirigido à 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), proveniente de uma sentença que julgou improcedente o pedido do autor e o condenou por litigância de má-fé. Nas razões de recurso, o apelante aduziu que a apelada ocultou a existência do seu filho e recursou-se a lhe dar o direito de tomar o conhecimento desse fato, o que o alijou da convivência com o filho. Requereu a nulidade da sentença pela ocorrência do *error in iudicando*, quanto ao julgamento, e *error in procedendo*, por condená-lo em litigância de má-fé, condenando a apelada a compensá-lo pelos danos morais causados.

“(…) assevera que soube da gravidez por terceiros, e que a ré sempre negou a paternidade. Informa ainda que foi negado a ele o direito de reconhecer o filho, bem como de conviver com este, por um ano e meio. Afirma que a ré está praticando alienação parental e que tal fato está a lhe causar dano de natureza moral”.

Em sede de alegações, a ré relatou que:

“(…)durante o período de convivência marital com o autor sofreu várias humilhações e descobriu várias traições. Que após o fim do relacionamento o autor levou a efeito várias investidas para reatar o vínculo, chegando a agir de forma descontrolada. Em razão das atitudes do autor, assevera ter sentido medo ao descobrir que estava grávida e, quando o autor ficou sabendo, acusou-a de ter cometido traição. Afirma que o autor nunca procurou cumprir com seus deveres de pai e nunca contribuiu com a criação do filho. Afirma a inexistência de alienação parental. Sustenta litigância de má-fé pelo autor”.

Os danos morais, requeridos pelo autor pelos prejuízos da conduta da ré aos seus direitos de personalidade, foi improvido e fundamentado na mera desavença entre as partes, em face do fim do relacionamento. Já tocante à alienação, verificou-se que:

Ademais, não se verifica, na espécie, a ocorrência da síndrome da alienação parental, já que para sua caracterização faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna) (....).

Por fim, o recurso foi parcialmente provido, retirando-se a litigância de má-fé do autor, visto que não incorreu em qualquer dos casos dispostos no artigo 80, do Código de Processo Civil.

O exposto reitera a falta de cuidado do judiciário com a ocorrência da SAP, motivo de transtornos psíquicos à criança e ao adolescente durante o longo de sua vida. Observa-se a falta sequer de um laudo que ensejasse a comprovação do aduzido pelo autor, que sentiu os efeitos da síndrome da alienação parental, conduz a decisão do juiz, fato que pode reforçar a suposta síndrome.

## **CONCLUSÃO**

A figura da Alienação Parental, comumente observada nas disputas judiciais no tocante à fixação de guarda e regulamentação de visitas, tornou-se objeto de discussão principalmente após sua previsão na Lei nº 12.318/2010 pelo ordenamento jurídico brasileiro, consistente na destruição da imagem de um dos genitores (alienado) ao filho, feita pelo outro genitor (alienador).

O referido instituto tem relação direta com a naturalização da figura da mulher como cuidadora primária dos filhos, visto que o tempo passado com os filhos é proporcional ao aparecimento da figura do alienador. Isto significa dizer que a figura do alienador é comumente observada nas mulheres, por dedicarem mais tempo aos filhos, ainda que esta situação esteja em constante mudança, à medida que se dá aos gêneros maiores condições de equidade.

Observou-se, no presente estudo, que o judiciário tende a reforçar o trabalho do alienador, no momento em que as falsas memórias inculcadas por este vêm à tona no processo. Isto porque as acusações feitas na esfera criminal contaminam a convicção do juiz, ao decidir na esfera cível, o que resulta em afastamento momentâneo do(a) acusado(a). A partir do alijamento, o alienador se satisfaz com a maior tendência à impossibilidade de reversão do vínculo familiar entre os envolvidos.

O presente trabalho abordou como possíveis soluções, consideradas conjuntamente, a mediação (somada a um acompanhamento psicológico com as partes), a guarda compartilhada e a elaboração de *planos parentais*, para que se tenha menor contribuição involuntária do judiciário nas causas de cunho subjetivo e de difícil constatação entre as partes, fazendo com que tal interdisciplinaridade resulte, inclusive, em uma decisão mais assertiva do julgador.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.317, de 26 de agosto de 2010. **Lei da Alienação Parental**. DE ANDRADE, C. M.; **Alienação Parental e o sistema de justiça brasileiro**, São Paulo, p. 113-123, 2016.

DE OLIVEIRA, P.CH.M..; **A alienação Parental como forma de abuso à criança e ao adolescente**, São Paulo, p. 67-77, 2012.

HYMAN, Ira E; JUNIOR, Troy H. Husband; BILLINGS, F. James. **False memories of childhood experiences**. Applied Cognitive Psychology, v. 9, 1995, p. 181-197.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios da 6ª Região. **Recurso de Apelação nº0004598-54.2016.8.07.0005**. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Relator: Carlos Rodrigues. Disponível em<<https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501535769/20160510046647-df-0004598-5420168070005/inteiro-teor-501535801?ref=juris-tabs>> Acesso em: 09 set. de 2019.

